




---



---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---



---

### Seção Judiciária do Amazonas

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 50

Disponibilização: 19/03/2021

#### Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

#### Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

#### Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

#### Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amílcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

#### Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A  
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855  
[www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)

---

ASSINATURA DIGITAL

---

# Sumário

<b>Atos Administrativos</b>	<b>Pág.</b>
Turma Recursal - SJAM	3
<b>Atos Judiciais</b>	
8ª Vara JEF Cível - SJAM	6
9ª Vara Cível - SJAM	8
Turma Recursal - SJAM	11

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária do Amazonas

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 50

Disponibilização: 19/03/2021

**Turma Recursal - SJAM**



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

**PORTARIA 1/2021**

**A JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DO ESTADO DO AMAZONAS E RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais, e com apoio no art. 54, XVII do Regimento Interno das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região, aprovado pela Resolução Presi 17 de 19/09/2014, com as alterações das Resoluções Presi n. 30 de 18/12/2014, n. 33 de 30/09/2015 e n. 6538395, de 2 de agosto de 2018.

**CONSIDERANDO:** a existência nesta eg. Turma Recursal de incidentes de uniformização de jurisprudência que discutem a seguinte questão: "Saber quais são os critérios de aferição da eficácia do Equipamento de Proteção Individual na análise do direito à aposentadoria especial ou à conversão de tempo especial em comum";

**CONSIDERANDO:** que a Turma Nacional de Uniformização afetou o **PEDILEF 0004439-44.2010.4.03.6318/SP**, como representativo de controvérsia (**tema 213**), ainda pendente de trânsito em julgado, e determinou a suspensão dos incidentes de uniformização de jurisprudência que tratem da matéria acima;

**CONSIDERANDO:** o disposto no art. 54, XVII do Regimento Interno das Turmas Recursais da 1ª Região (Resolução PRESI nº. 17, de 19/09/2014), que dispõe sobre a competência da presidência de Turma Recursal para sobrestar os incidentes de uniformização que tratem de matéria sob apreciação da Turma Nacional de Uniformização a fim de aguardar a decisão a ser proferida;

**CONSIDERANDO:** a necessidade de racionalizar o sistema para dar maior celeridade ao sobrestamento dos feitos.

**RESOLVE:**

**I - DETERMINAR** o sobrestamento dos múltiplos incidentes de uniformização de jurisprudência, com fundamento em idêntica controvérsia acima delimitada, até o pronunciamento definitivo da Turma Nacional de Uniformização no **PEDILEF 0004439-44.2010.4.03.6318/SP (tema 213)**.

**II - DETERMINAR** que a Secretaria tome as providências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA**  
Juíza Federal, Presidente

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais  
Amazonas e Roraima

Documento assinado eletronicamente por **Maria Lúcia Gomes de Souza, Juíza Federal**, em 17/03/2021, às 10:55 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12499786** e o código CRC **0B4CF2B3**.

Avenida André Araújo, 25 - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - [www.trf1.jus.br/sjam/](http://www.trf1.jus.br/sjam/)

0000457-19.2020.4.01.8002

12499786v2

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária do Amazonas

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 50

Disponibilização: 19/03/2021

**8ª Vara JEF Cível - SJAM**

**BOLETIM 004/2021**

PODER JUDICIARIO  
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS  
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS  
 8ª Vara JEF - MANAUS

Juiz(a) Federal Diretor do Foro	RICARDO AUGUSTO DE SALES
Diretor(a) da Secretaria Administrativa	EDSON SOUZA E SILVA
Juiz(a) Titular	DR.ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO
Juiz(a) Substituto(a)	DRA.ROSSANA DOS SANTOS TAVARES
Diretor Secretaria	IGOR CRUZ LOBATO

Expediente do dia 18 de Março de 2021

**ATOS DO(A) : ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO**  
**EXMO(A)**

**AUTOS COM ORDINATÓRIO**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0017084-03.2010.4.01.3200

201032009032610

Peticao Civel

Autor : ADEMAR CORREA DOS SANTOS  
 Adv. : AM00001367 - ROMILDO BENTES CAMPOS  
 Autor : GILBERTO ARAUJO DE ALBUQUERQUE  
 Autor : RUTH MYRIAM DA SILVA COSTA  
 Adv. : AM00001367 - ROMILDO BENTES CAMPOS  
 Autor : ELZIANA PINTO DE SOUZA  
 Adv. : AM00001367 - ROMILDO BENTES CAMPOS  
 Autor : AFRANIO JORGE PINTO DE SOUZA  
 Adv. : AM00001367 - ROMILDO BENTES CAMPOS  
 Autor : MARIA ELZA DE JESUS PINTO DE SOUZA  
 Adv. : AM00001367 - ROMILDO BENTES CAMPOS  
 Autor : ELZILENE PINTO DE SOUZA  
 Adv. : AM00001367 - ROMILDO BENTES CAMPOS  
 Autor : MANOEL PEREIRA DE MACEDO  
 Adv. : AM00001367 - ROMILDO BENTES CAMPOS  
 Autor : ELZINEIDY PINTO DE SOUZA  
 Adv. : AM00001367 - ROMILDO BENTES CAMPOS  
 Adv. : AM00007260 - RODRIGO CESAR DA SILVA E SILVA  
 Autor : RAIMUNDA KIOE SAMPAIO ONO  
 Autor : FERNANDO MUNIZ REIS  
 Autor : VENCESLAU MARINHO DE SOUZA  
 Autor : ADEMAR CORREA DOS SANTOS  
 Adv. : AM00007260 - RODRIGO CESAR DA SILVA E SILVA  
 Autor : ESTELITA DA SILVA COSTA  
 Autor : FERNANDO BULCAO MACEDO  
 Autor : MANOEL JESUS DE BRITO  
 Autor : DEMETRIO EVANGELISTA CASTRO  
 Autor : ADOLFO FARIAS MACIEL  
 Autor : JOAO NOGUEIRA RIBEIRO  
 Autor : HELENA ALVES MACEDO  
 Autor : AMERICO RIBEIRO DA COSTA  
 Autor : ARLENIZA NASCIMENTO REIS  
 Autor : BENJAMIM CONCEICAO DE SOUZA  
 Autor : JOSE VALMIR MARTINS DE LIMA  
 Autor : VALDEMARINA OLIVEIRA DA SILVA  
 Autor : TEREZINHA COELHO SOARES  
 Reu : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
 Reu : SECRETARIA NACIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL -  
 UNIDADE DO AMAZONAS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

(...)intimem-se as partes acerca das RPVs expedidas. Prazo: 5 dias(...)

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária do Amazonas

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 50

Disponibilização: 19/03/2021

9ª Vara Cível - SJAM

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS-9ª VARA FEDERAL

Juiz Titular	:	DR. DIEGO LEONARDO ANDRADE DE OLIVEIRA
Dir. Secret.	:	DIRETOR DE SECRETARIA

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE MARÇO DE 2021

Atos do Exmo.	:	DR. DIEGO LEONARDO ANDRADE DE OLIVEIRA
---------------	---	--

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 16689-11.2010.4.01.3200  
16689-11.2010.4.01.3200 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE.	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQTE.	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ASSISTA	:	FUNASA
PROCUR	:	- ATHAYDE RIBEIRO COSTA
REQDO.	:	ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA GONCALVES
REQDO.	:	A N T EMPREENDIMENTOS LTDA
REQDO.	:	HAMILTON ALVES VILLAR
ADVOGADO	:	AM00003610 - IZABEL DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	AM00002469 - WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
SENTENÇA

Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) em face de HAMILTON ALVES VILLAR, da ANT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e de ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA GONÇALVES, objetivando, em síntese, a condenação dos requeridos nas sanções previstas na Lei nº 8.429/92.

Informa o Ministério Público que, durante a gestão do ex-prefeito Hamilton Alves Villar, o Município de Careiro/AM celebrou o Convênio nº 1454/2006 (SIAFI 539543) com a FUNASA tendo por objeto a construção de 48 módulos sanitários domiciliares na sede da municipalidade.

Esclarece que, nos termos do referido convênio, a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) se comprometeu em liberar recursos no montante de R\$ 174.420,00, em duas parcelas de 69.768,00, sendo que o Município de Careiro deveria efetuar a contrapartida no valor de R\$ 10.068,79.

Aduz o Órgão Ministerial que, contrariando a tudo que foi exposto, a execução do Convênio não atendeu a municipalidade, uma vez que eram previstas a construção de 48 módulos Sanitários, não estando, em 27/05/2009, nenhum deles executados, contando o Município com apenas 19 em execução. Petição inicial acompanhada de documentos.

Réu HAMILTON ALVES VILLAR notificado pessoalmente, apresentou defesa preliminar por defensor constituído.

Réus ANT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA GONÇALVES notificados por edital, apresentaram defesa preliminar por intermédio de curador especial.

MPF não requereu produção de provas.

Juiz determinou a intimação dos réus para especificarem provas.

DECIDO

Torno sem efeito o despacho de fl. 681 que abriu prazo para os réus especificarem provas, tendo em vista que o feito encontra solução pelas provas careadas nos autos.

Assim, passo ao julgamento ntecipado nos termos do art. 355, I, do CPC.

O MPF aduz que foi repassado para o Município o valor de R\$ 174.420,00, sendo que o Município de Careiro deveria efetuar a contrapartida no valor de R\$ 10.068,79, por força do Convênio nº 1454/2006 (SIAFI 539543).

No entanto, verifico pelo documento 36/40 que foi repassado à época para o Município apenas o valor de R\$ 139.536,00 em duas parcelas de R\$ 69.768,00.

Por sua vez, restou comprovado pelo documento de fl. 671/672, confeccionado pela FUNASA, no qual esta aprovou "a execução física plenamente concluída dos 39 (trinta e nove) módulos sanitários, compatíveis com o recurso patrocinado pela FUNASA no valor de R\$ 139.536,00 (cento e trinta e nove mil quinhentos trinta e seis centavos), e R\$ 7.612,00 (sete mil

seiscentos e doze reais) por conta da contrapartida do município."

Desse modo, resta evidente que os réus entregaram o objeto pactuado no convênio em quantidade correspondente ao valor repassado de fato pelo Ente federal. Portanto, não há ato que enseje improbidade administrativa.

Ante o exposto, REJEITO OS PEDIDOS DA PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem custas processuais e sem honorários (artigo 18 da LACP).

SUBMETO A PRESENTE SENTENÇA AO REEXAME NECESSÁRIO, ante a momentânea oscilação da jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação do artigo 19 da Lei nº 4.717/65 às ações de improbidade administrativa, (Tema 1.042 do STJ - acórdão de afetação do REsp 1.553.124).

Publique-se. Intimem-se.

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária do Amazonas

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 50

Disponibilização: 19/03/2021

**Turma Recursal - SJAM**



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

**PORTARIA 2/2021**

**A JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DOS ESTADOS DO AMAZONAS E RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com apoio no art. 54, XVIII e XXII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região (Resolução/PRESI 17, de 19/09/2014), e no art. 14, III, "b" e IV, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução n. 586/2019 - CJF, de 30 de setembro de 2019).

**CONSIDERANDO:** a edição da Portaria n. 010/2017 - NUTUR/AM-RR, de 12/05/2017, que determinou o sobrestamento dos múltiplos incidentes de uniformização de jurisprudência que discutiam *a concessão de reajuste de 13,23%, a título de revisão geral, aos servidores públicos federais*, até o pronunciamento definitivo pela Turma Nacional de Uniformização no representativo de controvérsia **PEDILEF 0512117-46.2014.4.05.8100/ CE (Tema 132)**;

**CONSIDERANDO:** que a Turma Nacional de Uniformização julgou o tema acima, fixando a seguinte tese: "A vantagem pecuniária individual (R\$ 59,87), instituída pela Lei n. 10.698/2003, não tem natureza jurídica de reajuste geral, de modo que não confere aos servidores públicos federais direito de reajuste de vencimentos no percentual de 13,23%".

**CONSIDERANDO:** que o Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do PUIL 60, revisitou o tema e consolidou sua jurisprudência no sentido de que "a VPI instituída pela Lei n. 10.698/2003 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos sendo inviável sua extensão a todos os servidores", conforme Súmula Vinculante 37: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

**CONSIDERANDO:** que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 1.208.032/DF (Tema 1061), admitiu repercussão geral na questão da concessão de diferenças salariais relativas a 13,23% a servidor público federal por meio de decisão judicial, tendo em vista a instituição da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) pela Lei nº 10.698/03; e, reafirmou sua jurisprudência, fixando a tese de que: "A concessão, por decisão judicial, de diferenças salariais relativas a 13,23% a servidores públicos federais, sem o devido amparo legal, viola o teor da Súmula Vinculante nº 37."

**RESOLVE:**

**I - REVOGAR** a Portaria n. 010/2017 - NUTUR/AM-RR, de 12/05/2017, para que sejam retirados do sobrestamento os incidentes de uniformização com idêntica controvérsia acima delimitada;

**II - NEGAR SEGUIMENTO**, mediante decisão da Presidência desta Turma Recursal, aos incidentes de uniformização retirados do sobrestamento, quando o acórdão deste Colegiado estiver em conformidade com a tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização;

**III - ADMITIR**, mediante decisão da Presidência desta Turma Recursal, os incidentes de uniformização retirados do sobrestamento, quando o acórdão deste Colegiado estiver em confronto com o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, remetendo os processos ao relator competente para fins de adequação do julgado;

**IV - DETERMINAR** que a Secretaria tome as providências necessárias para cumprimento desta Portaria.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA**  
Juíza Federal, Presidente  
Turma Recursal do Amazonas e Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Maria Lúcia Gomes de Souza, Juíza Federal**, em 17/03/2021, às 11:09 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12501248** e o código CRC **72D5E896**.

Avenida André Araújo, 25 - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - [www.trf1.jus.br/sjam/](http://www.trf1.jus.br/sjam/)

0000457-19.2020.4.01.8002

12501248v13



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

**PORTARIA 4/2021**

**A JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DOS ESTADOS DO AMAZONAS E RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com apoio no art. 54, XVIII e XXII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região (Resolução/PRESI 17, de 19/09/2014), e no art. 14, III, "b" e IV, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução n. 586/2019 - CJF, de 30 de setembro de 2019).

**CONSIDERANDO:** a edição da Portaria n. 04/2020 (10089517) - NUTUR/AM-RR, de 15/04/2020, que determinou o sobrestamento dos múltiplos incidentes de uniformização de jurisprudência que discutiam *se, a partir da regra constante do art. 60, §9.º, da Lei n.º 8.213/91, para fins de fixação da DCB do auxílio-doença concedido judicialmente, o prazo de recuperação estimado pelo perito judicial deve ser computado a partir da data de sua efetiva implantação ou da data da perícia judicial*, até o pronunciamento definitivo pela Turma Nacional de Uniformização no representativo de controvérsia **PEDILEF 0500881-37.2018.4.05.8204/PB (Tema 246)**;

**CONSIDERANDO:** que a Turma Nacional de Uniformização julgou o referido tema, fixando a seguinte tese: "I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia".

**RESOLVE:**

**I - REVOGAR** a Portaria n. 04/2020 (10089517) - NUTUR/AM-RR, de 15/04/2020, para que sejam retirados do sobrestamento os incidentes de uniformização com idêntica controvérsia acima delimitada;

**II - NEGAR SEGUIMENTO**, mediante decisão da Presidência desta Turma Recursal, aos incidentes de uniformização retirados do sobrestamento quando o acórdão deste Colegiado estiver em conformidade com a tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização;

**III - ADMITIR**, mediante decisão da Presidência desta Turma Recursal, os incidentes de uniformização retirados do sobrestamento quando o acórdão deste Colegiado estiver em confronto com o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, remetendo os processos ao relator competente para fins de adequação do julgado;

**IV - DETERMINAR** que a Secretaria tome as providências necessárias para cumprimento desta Portaria.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA**  
Juíza Federal, Presidente  
Turma Recursal do Amazonas e Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Maria Lúcia Gomes de Souza, Juíza Federal**, em 17/03/2021, às 11:15 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12509344** e o código CRC **ED6D1E88**.

Avenida André Araújo, 25 - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - [www.trf1.jus.br/sjam/](http://www.trf1.jus.br/sjam/)

0000457-19.2020.4.01.8002

12509344v4